

O SISTEMA PRISIONAL E OS DIREITOS HUMANOS DO REEDUCANDO

Lucas França BRESSANIN¹
Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: Fazer O sistema prisional é muito complexo, sendo que, apesar de existirem leis e princípios que garantam direitos aos aprisionados, esses direitos não são tão aplicados na prática, como também, não definem ou especificam o que compõe esses direitos. O presente trabalho pretende esmiuçar os direitos dos aprisionados frente a Lei de Execução Penal, Constituição Federal, Regras Internacionais, entre outras, se baseando em parâmetros estabelecidos por entidades governamentais e não governamentais. O estudo pretende tratar de direitos legalmente previstos, como direito a assistência material, a saúde, ao estudo, enfim, tudo que seja necessário para uma vida digna, buscando a finalidade da pena, que é transformar um cidadão ora infrator, lhe ressocializando e reintegrando na sociedade. Assim, buscaremos trazer parâmetros mínimos para o correto e legal andamento da execução, considerando que, as previsões são de forma genérica, gerando lacunas a respeito do que é essencial ou não.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Prisional. Direitos do Preso. Ressocialização. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

No presente estudo, analisaremos o sistema prisional brasileiro frente a Lei de Execuções Penais, buscando destacar o que cabe ao reeducando, ladeando seus direitos e deveres, abordando, quando necessário, o direito material e processual penal.

Faremos, ainda, uma análise crítica ao sistema, baseado em princípios constitucionais e na lei de execução criminal, também se utilizando de conhecimento prático adquirido pelos atendimentos jurídicos em estágio na defensoria pública, atuando dentro da Unidade Penitenciária de Presidente Prudente

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucasfbressanin@hotmail.com

² Docente do curso de Prática Penal das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

(fechado, semi aberto e centro de ressocialização), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Por fim, tentaremos elucidar o funcionamento do sistema em diferentes exemplificações, buscando destacar o aspecto real de seu funcionamento, tratando do assunto principal do estudo, que são os reeducandos, ressocializando ou qualquer outra terminologia que seja apta a enobrecer um sistema falido.

2 SISTEMA PRISIONAL

2.1 Abordagem sobre o prisma da Lei de Execução Penal e Constitucional

Na largada desse estudo faremos uma análise dos direitos dos reeducandos, segundo a lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), buscando ao final desse projeto, fazer uma paridade do que é direito e o que ocorre na prática.

A Lei de Execução Penal rege todo o pós transitado em julgado para o réu condenado, abordando o cidadão do início ao fim do cumprimento de sua pena, trazendo seus direitos e deveres.

O título I, da lei 7210/84, trata do objetivo e da aplicação da lei de execução penal, sendo que, o artigo 1º esclarece:

“Art. 1º Ação execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O artigo é claro em dizer que a pena, consequência de uma sentença ou decisão no âmbito criminal, deve ser efetivada em condições harmônicas para integração social, que seu cumprimento deve ocorrer em local adequado, com respeito as normas e a dignidade da pessoa humana, buscando uma efetiva transformação na vida daquele que paga pelos seus erros perante a sociedade, com a finalidade de ressocializar, fazendo com que o indivíduo retorne a sociedade não reincidindo em condutas delituosas.

O sistema penitenciário ideal é aquele onde a taxa de reincidência é mais próxima possível do zero, trazendo novos homens para sociedade, que se sujeitam e respeitam regras, tanto costumeiras como materiais.

Já o artigo 2º da supracitada lei, esclarece que toda a jurisdição, seja de juízes ou de tribunais de justiça serão exercidas, no processo de execução, em conformidade a lei 7210/84 e ao Código de Processo Penal, sendo assim, devem ser respeitadas, como também, devem respeitar os princípios constitucionais, que serão abordadas em momento oportuno.

Por fim, tratando do objetivo e da aplicação da Lei de Execução Penal, trazendo a interpretação da lei segundo seus subscritores, citaremos o artigo 3º, o que considero o mais importante do título I, que informa:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Esse artigo é o ponto central de todo o trabalho que será esmiuçado, considerando que é extremamente claro em dizer que todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei serão respeitados.

Nessa toada, podemos citar o breve relato do Procurador Geral do Estado de São Paulo, Marcio Sotello Felipe

“[...] Nessa esteira, a Lei de Execução Penal – LEP (7.210, de 11/7/84), no seu artigo 3º, garante aos encarcerados todos os direitos não atingidos pela sentença. Em outro dispositivo (artigo 46), impõe que o condenado, no início da execução da pena ou da prisão, seja cientificado das normas disciplinares. Em suma, essa Lei assegura ao preso o conhecimento de suas potencialidades (direitos) e limitações (deveres). Isso porque só se pode exigir uma conduta, e punir a sua negação, daqueles que tenham conhecimento prévio e real do dever-ser.” (FELIPE, 1999, p. 12)

Assim, quais direitos as norma material e processual violam em caso de uma condenação no âmbito penal? Obviamente, a liberdade, o que comina em restrição do direito de ir e vir e conseqüentemente em limitações derivadas, como horário para levantar, para sair ao banho de sol, retornar, almoçar, entre outras limitações, sempre relacionadas a liberdade, sendo essa violação aceitável em acordo a lei e costumes republicanos.

Nesse aspecto, Mirabete explana:

“Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação. (MIRABETE, 1996, p. 114)”

Cabe salientar que, no Brasil a pena não é feita com finalidade de infringir sofrimento ao condenado, muito menos a título de tortura, que é considerado crime neste país, dessa forma, os reeducandos devem ter acesso a toda uma gama de serviços, produtos, atendimentos, entre outros, tudo com o fim de lhe preservar a dignidade da pessoa humana assim como outros princípios elencados em nossa Constituição Federal. O dispositivo de que trata da dignidade da pessoa humana é o artigo 1º de nossa Lei Maior, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Para Delmanto (2002) a pena tem as seguintes finalidades perante o agente infrator:

- a. Retributiva, preventiva e ressocializadora. Retributiva porque impõe ao violador da norma jurídica um mal. Este mal compreende a privação de um bem jurídico.
- b. Preventiva, pois visa evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos ou privando de um bem jurídico o autor do crime, visa obstar que ele volte a delinquir. A prevenção geral é com relação a todos, a especial com relação ao condenado, pois objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir
- c. Ressocializadora porque objetiva a readaptação social. Busca recuperar, reeducar ou educar o condenado.

Por fim, é evidente que o artigo 3º diz que o reabilitando tem o direito e devera ter acesso a alimentação (café da manhã, almoço, café da tarde e jantar), saneamento básico, produtos de higiene pessoal, vestuário, celas adequadas, sem superlotação, compostas por camas, colchões, travesseiros e roupas de cama para todos, com vaso sanitário adequado, pia e chuveiro (quente), iluminação (artificial e natural) nas celas e no restante da área de convivência, ventilação, atendimento odontológico, médico e jurídico, o que considero muito importante, entre outros direitos e deveres que devem ser cumpridos por parte do Estado, ora aplicador e detentor do direito de punir.

3 DA ASSISTENCIA AO REEDUCANDO

O artigo 10º da Lei de Execução Penal responsabiliza o Estado (que suprimiu o direito de liberdade do condenado) a prestar-lhe assistência judiciária, com o objetivo de prevenir o crime e de apresentar um novo homem para a sociedade quando este alcançar a liberdade:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Alguns desses direitos são trazidos e definidos pela própria Lei de Execução Penal em seu artigo 11º:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Dessa maneira, evidente que o legislador foi feliz na forma que a Lei de Execução Penal fora elaborada, preservando princípios e direitos básicos de qualquer ser humano.

O artigo 11º trás a real materialização do que encontramos em normas princípios de nossa Carta Magna, que envolvem principalmente direitos humanos, ou melhor, a dignidade da pessoa humana, um princípio extremamente amplo, de impossível definição através de leis e normas, um princípio supra legal, que se reflete em todo ordenamento jurídico.

O título constitucional dos direitos e garantias fundamentais, em seu capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, no artigo 5º, trás alguns incisos importantes para o presente trabalho, entre quais, alguns princípios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Dentre os citados, notamos o inciso III, que trata da não submissão a tortura, inciso X que dispõe sobre a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, inciso XV que dispõe sobre a liberdade de ir e vir, inciso XLVII que veda penas indignas, inciso XLIX, que prevê a proteção da integridade do preso, etc.

Ocorre que, no cenário fático, grande parte desses direitos não são efetivados, havendo graves violações a Constituição Federal, tornando a pena uma tortura e os presídios um curso de graduação em ilícitos, sendo que, isso é vedado em nosso sistema republicano. O reflexo disso é a alta taxa de reincidência e uma parcela que reincide em crimes mais gravosos, afinal, é a famosa “Faculdade do Crime”.

3.1 Da Assistência Material

O inciso I do artigo 11º fala que o reeducando terá assistência material, sendo que, o artigo 12º define no que consiste essa assistência:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Segundo Mirabete:

“A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e o vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas” (Execução Penal, 11ª Ed, p. 66)..

O direito a assistência material, resumidamente, são itens básicos para uma sobrevivência digna do ser humano, assim, devemos contrapor com o princípio da dignidade da pessoa humana, que se reflete em alguns incisos do artigo 5º da Carta Magna, sendo algo muito mais amplo, algo que vai além do que o ser humano pode descrever e prever em leis.

3.1.1 Da Alimentação

Dessa forma, segundo o artigo 11º e 12º da LEP devemos imaginar que o reeducando deve ter acesso a itens básicos de alimentação, refeições adequadas e nutricionalmente equilibradas, assim, o Ministério da Saúde através de uma de suas secretarias elaborou o Guia Alimentar Para a População Brasileira, que diz:

“Refeições são saudáveis quando preparadas com alimentos variados, com tipos e quantidades adequadas às fases do curso da vida, compondo refeições coloridas e saborosas que incluem alimentos tanto de origem vegetal como animal. - Para garantir a saúde, faça pelo menos três refeições por dia (café da manhã, almoço e jantar), intercaladas por pequenos lanches. [...] Os cereais, de preferência integrais, as leguminosas e as frutas, legumes e verduras, no seu conjunto, devem fornecer mais da metade (55% a 75%) do total de energia diária da alimentação. [...] A alimentação, quando adequada e variada, previne as deficiências nutricionais e protege contra as doenças infecciosas, porque é rica em nutrientes que podem melhorar a função imunológica. Pessoas bem alimentadas são mais resistentes às infecções (SCRIMSHAW ET al., 1968; UNITED NATIONS ADMINISTRATIVE COORDINATING COMMITTEE, 2000; SCRIMSHAW, 2000). Uma alimentação saudável contribui também para a proteção contra as doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) e potencialmente fatais, como diabetes, hipertensão, acidente vascular cerebral, doenças cardíacas e alguns tipos de câncer, que, em conjunto, estão entre as principais causas de incapacidade e morte no Brasil e em vários outros países. [...] (paginas 41 e 42, do guia alimentar para população brasileira, ministério da saúde, secretária de atenção a saúde, departamento de atenção básica, 2008,

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf.

Cabe também destacar, que a emenda constitucional número 64 de 2010 acrescentou ao artigo 6º da Constituição Federal a palavra alimentação, como um direito social do cidadão:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, evidente que a alimentação nas prisões deve ser equilibrada e variada, em horários específicos, compostas por ao menos café da manhã, almoço e jantar, devendo materializar as previsões legais.

3.1.2 Vestuário

A assistência material também se compõe por itens de vestuário, com previsão no artigo 12º da lei 7.210/84. Evidente, que dessa maneira, o reeducando deve ter acesso a uniformes (obrigatórios em muitas unidades), roupas de inverno, roupas íntimas, camisetas, calças, bermudas, meias, chinelo, tênis, itens básicos para que qualquer cidadão viva com o mínimo de dignidade.

Devemos destacar as Regras Mínimas Para Tratamento dos Reclusos da ONU (Organização das Nações Unidas), em suas normas 17 a 19 que dizem:

17. (1) Deverá ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Tal vestuário não deverá ser, de forma alguma, degradante ou humilhante.

(2) Todo o vestuário deverá estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores deverão ser substituídas e lavadas tão frequentemente quanto necessário para a manutenção da higiene.

(3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deverá ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

18. Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, deverão ser tomadas providências no momento de entrada no estabelecimento para assegurar que o mesmo está limpo e próprio para ser utilizado.

19. A todos os reclusos, de acordo com os padrões locais ou nacionais, deverá ser fornecido um leito individual e roupa de cama própria e suficiente, que deverá estar limpa quando lhes for entregue e ser mantida em bom estado de conservação e substituída com a frequência adequada para garantir a sua limpeza.

Dentro da assistência material, devemos destacar outros itens importantes, que devem ser incluídos como vestuário, já que a previsão legal não foi clara em dizer. Esses itens básicos são lençóis, toalhas, cobertor, travesseiro colchão, os dois primeiros ao menos duas unidades de cada.

Cabe destacar que a própria Lei de Execução reforça o direito a alimentação e vestuário, como prevê o 41º da respectiva lei:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

Por fim, além de algo natural e sensato, sendo uma norma natural humana e costumeira, é obvio que alimentação e vestuário são algo mínimo e extremamente necessário para qualquer ser humano, sendo refletido esse direito em normas que ocupam diferentes espaços na pirâmide jurídica. Esses direitos se tornam essenciais em um cumprimento de pena, onde o condenado não tem a liberdade de ir e vir para angariar renda e adquirir bens, dependendo de terceiros, afinal, sua liberdade está violada.

3.1.3 Instalações Higiênicas

O artigo 12º da lei 7.210/84 trás a previsão de instalações higiênicas, sendo que, o referido artigo se completa com o artigo 13º da já referida lei:

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração

Como também cabe citar as normas 15 e 16 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU (Organização das Nações Unidas).

15. Deverá ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

16. Para que os reclusos possam manter uma boa aparência compatível com a sua auto-estima, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar adequadamente do cabelo e da barba; os homens deverão ter a possibilidade de se barbear com regularidade. (http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_12.htm)

Dessa forma, podemos elencar alguns itens pessoais de higiene, como também, a maneira que os estabelecimentos prisionais devem ser, considerando questões estruturais, de acessibilidade, saneamento básico, etc.

Como itens pessoais de higiene podemos citar alguns como sabonete, creme dental, escova de dente, xampu, papel higiênico, produtos de limpeza, desinfetante, cloro, materiais para limpeza como vassouras, rodinhos, mangueiras, panos, etc. Logicamente, com todo uso sendo rigorosamente fiscalizado pelos agentes penitenciários.

Quanto instalações propriamente ditas devemos considerar que a estrutura deve ser devidamente adequada para haver uma real higiene, as celas devem comportar o número máximo de reeducandos de acordo a sua capacidade, deve haver uma pintura/conservação das paredes com o mínimo de zelo, as instalações devem ser devidamente arejadas, com ventilação e acessos a luz solar, os pisos da unidade deve se manter intactos, principalmente os internos, dentro dos pavilhões, com o fim de que as limpezas sejam suficientes para evitar problemas sanitários.

Os “banheiros” devem conter privadas adequadas, hoje ainda se faz as necessidades de cócoras, os chuveiros devem ser elétricos, considerando que em períodos frios, o fato da água ser mantida gelada, faz com que muitos deixem de tomar banho, o que pode gerar doenças e contaminações com mais reincidência, como também, é uma situação desconfortável e indigna.

Também deve haver uma lavanderia, para que o vestuário e as roupas de cama sejam mantidas devidamente limpas, o local deve ser devidamente abastecido com água e produtos de lavanderia básicos.

Deve haver uma dispensa, com geladeiras e freezers, com capacidade suficiente para conservar os alimentos que a unidade recebe, deve conter cozinha azulejada naqueles que não recebem marmita de fora da unidade, deve haver acesso a pias, produtos de limpeza (detergente, esponjas, lã de aço, etc).

Enfim, deve existir o mínimo de estrutura e acesso a produtos básico, com o intuito de que a pena seja cumprida de forma adequada, com o fim de se conquistar uma real ressocialização do sentenciando.

4. DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

O artigo 11º da LEP informa que o aprisionado terá sua saúde assistida, sendo complementado pelo artigo 14º da referida lei que diz:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Não há como falar em saúde, sem citarmos a nossa Carta Magna, que prevê em diversos dispositivos o acesso a esse direito. Importante destacar o artigo 6º que informa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Já os artigos 196 e 197 esmiúçam melhor esse direito, dizendo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Segundo Henrique Hoffmann Monteiro Castro, a saúde se define da seguinte maneira (2005):

“Corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças. "Em outras palavras, saúde significa estado normal e funcionamento correto de todos os órgãos do corpo humano", sendo os medicamentos os responsáveis pelo restabelecimento das funções de um organismo eventualmente debilitado”.

(CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783>)

Para definir no que consiste essa assistência a saúde, devemos imaginar a situação do cárcere, onde o sujeito, acometido de uma simples cefaléia, sofre com a dificuldade de não ter acesso fácil a um medicamento, afinal, ele se encontra violado em sua liberdade, dependendo completamente da assistência do Estado.

4.1 Instalações e Corpo de Trabalho Médico e Odontológico

Para que haja uma real assistência a saúde, todas unidades prisionais devem ser atendidas (diariamente) por pelo menos um médico, um enfermeiro e um auxiliar de enfermagem, com o fim de atendimentos preventivos nas chegadas de novos reeducandos, os famosos “bondes”, fazendo uma triagem inicial, sempre precavendo o sistema de surtos de doenças.

O ideal é que todo condenado, ao adentrar em uma unidade, seja submetido a exame físico e de sangue, este último com o fim de detectar doenças comuns no sistema e que podem contaminar terceiros.

Esses mesmos profissionais atenderão aqueles que se acometem de doenças no decorrer de suas penas, com as mais diversas doenças, simples, médias e graves, dando uma real e digna assistência ao condenado.

Para tanto, esses servidores necessitam de uma enfermaria adequada, com disposição de celas/enfermaria, com fácil acesso, junto ao mesmo pavilhão deve haver uma sala para consulta, outra para aplicação de vacinas e medicamentos e uma terceira, devidamente preparada para atendimento de urgência/emergência.

A enfermaria deve ser abastecida constantemente, sem falhas na reposição. A sala de vacina e medicamentos deve estar preenchida com os mais

variados tipos de vacinas, remédios para pressão, coquetel para soropositivos, suplemento alimentar para enfraquecidos, medicamentos para portadores de câncer, dores agudas, doenças crônicas, deve haver agulhas e seringas variadas, mascaras, luvas, etc. O local deve estar preparado para qualquer atendimento, considerando que a população carcerária é numerosa.

A sala de consulta deve ser composta por materiais de escritório e instrumentos de atendimento, como estetoscópio, esfigmomanômetro, termômetro, otoscópio, gases, palitos, algodões, etc. Todo o necessário para um devido e regular atendimento. A sala deve contar prontuários, devidamente organizados, com todos documentos relativos a cada aprisionado, devendo constar consultas, medicamentos recebidos, cirurgias, doenças, enfim, todo histórico do reeducando, com o fim de facilitar e aperfeiçoar a gestão da enfermagem.

Segundo os itens de socorro do Manual Do Atendimento Pré-Hospitalar SIATE/CBPR, do Corpo de Bombeiros do Paraná, na sala de urgências/emergências, além do supracitado, deve haver colar cervical, tabua de imobilização, imobilizadores de cabeça, materiais para curativos, nos presídios femininos materiais para uso obstétrico, oximêtro de pulso, desfibriladores automáticos externos (DAE), maca, cobertor e manta aluminizada, laringoscópio. cânulas de intubação endotraqueal, monitor cardíaco, drogas para estabilizar o paciente até o hospital adequado, cardioversor, entre outros, tudo que o médico responsável julgar necessário para um pré-atendimento adequado em casos graves, até a chegada em um hospital, como também, para casos que podem ser solucionados ali, como suturas, pequenas cirurgias, etc.

Deve caber ao médico a fiscalização das instalações penitenciárias sob seu olhar clínico e técnico, a vistoria em alimentos e preparação, cabe também a observação da higiene do estabelecimento e acesso a recursos essenciais ao ser humano, como luz, ventilação, etc. Enfim, o médico deve ter o aval para elaborar pareceres a respeito de situações que possa influenciar na saúde dos reclusos, como também, de funcionários, aos quais convivem.

Para essas atribuições, o médico deve ter livre acesso ao diretor da unidade, com o fim de facilitar a solução de eventuais problemas, como também, ter livre acesso ao diretor de segurança e disciplina, facilitando o atendimento e movimentação de doentes, tanto interno, como externamente.

Fora todo o já citado, a unidade prisional deve ser abastecida com ambulâncias devidamente em ordem e com motoristas capacitados para transporte de pacientes, como também, haver um plano ágil para encaminhamento de doentes a hospitais, com a devida segurança, devendo toda unidade conter escolta armada para essas movimentações.

Todos os funcionários das unidades prisionais devem passar por cursos de primeiros socorros obrigatório, com treinamento e atualização anual, com é só destinado aos reeducandos, como também, aos funcionários daquela unidade, que podem necessitar de primeiros socorros.

Relacionado a saúde, também deve haver um dentista, que irá realizar consultas, manutenção, cirurgias e todo o necessário relativo a saúde dental dos indivíduos, como também, tratando de maneira preventiva.

As unidades devem ser dotadas de sala de atendimento equipada com cadeira odontológica, autoclave, fotopolimerizador , compressor, raio x, kit alta e baixa rotação, negatoscópio, medicamentos, etc., tudo que é necessário para consultas, cirurgias, entre outros, com tudo que seja necessário para um correto atendimento.

4.2 Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

Se tratando de saúde, a unidades deve ter um saneamento básico adequado, sendo que, podemos destacar o gerenciamento de resíduos sólidos e as instalações de esgoto, que deve ser devidamente tratado.

Nesse ponto, cabe destacar a resolução CONAMA número 005/1993 que define resíduos sólidos como:

“Resíduos nos estados sólido e semi-sólido que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola e de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.”

Já o Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, da ANVISA, trás esclarecimento sobre a classificação dos resíduos:

“ [...] as normas e resoluções existentes classificam os resíduos sólidos em função dos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde, como também, em função da natureza e origem. Com relação aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública a NBR 10.004/2004 classifica os resíduos sólidos em duas classes: classe I e classe II. Os resíduos classe I, denominados como perigosos, são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, podem apresentar riscos à saúde e ao meio ambiente. São caracterizados por possuírem uma ou mais das seguintes propriedades: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade. Os resíduos classe II denominados não perigosos são subdivididos em duas classes: classe II-A e classe II-B. Os resíduos classe II-A - não inertes podem ter as seguintes propriedades: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água. Os resíduos classe II-B - inertes não apresentam nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, com exceção dos aspectos cor, turbidez, dureza e sabor. Com relação a origem e natureza, os resíduos sólidos são classificados em: domiciliar, comercial, varrição e feiras livres, serviços de saúde, portos, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários, industriais, agrícolas e resíduos de construção civil.

Como se vê, o fato do presídio agregar muitas pessoas em um pequeno espaço faz com que resulte em grande quantidade e variedade de resíduos sólidos. De alimentos a resíduos contaminantes e/ou perfurocortantes, resultantes de atendimentos médicos, esses últimos, devendo ser descartado de maneira especial, separado dos resíduos comuns, em caixas e com destinação adequada.

Assim, com o trabalho dos próprios reeducandos, deve haver uma seleção desses resíduos, com o maior reaproveitamento possível, como também, venda de recicláveis, doação ou venda de sobra de alimentos para criadores de animais como porcos, para adubação, etc. Sendo que, os descartes das sobras devem ser feitas de maneira adequada, em aterros sanitários devidamente autorizados, sempre buscando a melhor integração entre sociedade e meio ambiente.

Esse trabalho de classificação e destinação de resíduos, além de favorecer a higiene das instalações, é um serviço prestado a coletividade, evitando que esses descartes contaminem ou prejudiquem o meio ambiente, do qual o ser humano necessita para uma vida saudável.

Já quanto ao esgoto, as unidades devem ter um tratamento adequado, primeiro pois muitas não estão próximas da cidade a ponto de se

utilizarem da estrutura de esgoto daquelas, como também, se utilizam, podem lhe sobrecarregar e trazer danos.

Dessa forma, as unidades penitenciárias devem contar com uma estação de tratamento de esgoto (ETE), preservando os recursos hídricos e mantendo uma higiene adequada, sendo que, devemos considerar o que a Empresa de Engenharia Ambiental (EEA), que tem estações em fundações casas e unidades penitenciárias diz:

“As ETEs Compactas (Estação de Tratamento de Esgoto compacta) para penitenciárias e centros de detenção provisória (CDP) são projetadas para suportar a contribuição de penitenciárias com capacidade para até 770 detentos, além dos funcionários e visitantes, o equivalente a uma vazão de 400.000 L/dia de efluente.

O sistema é composto por **Reator anaeróbio UASB + Filtro Submerso Aerado seguido por filtros de areia (FA) e desinfecção por cloração.**

Temos atualmente 14 ETEs compactas instaladas em diversos locais: Porto Velho (RO), Campo Grande (MS), Bernardino de Campos (SP), Capela do alto (SP), Cerqueira César (SP), Jardinópolis (SP), Mairinque (SP), Mogi Guaçu (SP), Piracicaba (SP), Pirajuí (SP), Porto feliz (SP), Votorantim (SP).”

“A Empresa de Engenharia Ambiental - EEA, possui projeto padrão de ETE Compacta para serem instaladas em Fundações CASA.

Temos várias ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) compactas já instaladas nos seguintes municípios em São Paulo:

Taubaté, Irapuru, Iaras, Cerqueira Cesar, São Bernardo, Marília, Limeira, Arujá, Tanabi e Santos.

Eficiência do tratamento

A ETE compacta instalada na Fundação Casa de Limeira obteve uma redução de DBO de 156,7 mg/L para 14,7 mg/L, resultando numa eficiência de remoção de DBO de **90,62%**.

A ETE Compacta instalada em Irapuru reduziu a DBO de 375 mg/L para 6,7 mg/L, atingindo uma eficiência superior a **98%**.

Nossa estação de tratamento de esgoto compacta possui engenharia de ponta, tanto na fabricação, quanto nas instalações e operação. Produzimos ETEs compactas em fibra de vidro (PRFV) para diversas vazões, apresentando a solução adequada de acordo com a necessidade de cada cliente.

A EEA é especialista na implantação de ETE compacta para fundação casa. Nossas Etes compactas para fundações casa possuem alta qualidade e tecnologia.”

Por fim, evidente que todos os pontos citados fazem com que a prevenção e tratamento de doenças seja o mais eficiente possível, buscando uma gestão profissional e adequada do sistema penitenciário, uma assistência adequada de saúde, como também, em razão do tratamento digno dado ao condenado, preservando as garantias legais, como também, agindo de maneira a buscar o real

fim da pena, que é a ressocialização, afinal, os cidadãos estão presos e não mortos, e muitos conquistarão a liberdade um dia.

5. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A assistência jurídica, na visão da maioria dos presidiários, é a assistência mais importante e exigida do artigo 12º da LEP, pois o que todos almejam é sua liberdade. A priori, devemos destacar que muitos reeducandos não tem condições de arcar com advogados particulares, sendo que, devem ser assistidos pelo Estado, que dispõe de atendimento jurídico através de convênios e da Defensoria Publica.

Sendo assim, devemos conceituar o que é um atendimento jurídico adequado, então, além do artigo 12º da lei 7210/84 que já prevê a assistência jurídica, os artigos 15º e 16º da referida lei lhe completam, dizendo:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Fora a previsão na LEP, devemos destacar a nossa Constituição Federal, que prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Nesse ponto, cabe fazer uma diferenciação entre assistência jurídica gratuita e benefício de justiça gratuita, assim, citaremos Pontes de Miranda, que faz uma bela distinção:

"Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo"

A princípio então, devemos entender que todas as unidades devem ter advogados suficientes e gratuitos (para aqueles sem condição financeira) para a quantidade de presos, como também, estagiários, funcionários da SAP, vinculados ao departamento jurídico, sendo a ligação entre a Defensoria e a unidade prisional, para o perfeito andamento dos trabalhos.

Já Humberto Penã de Moraes, vai além, definindo de maneira mais profunda, interpretando o artigo 5º, inciso LXXIV, frente a expressão assistência jurídica:

"... conquanto a assistência judiciária deva ser havida como atividade dinamizada perante o Poder Judiciário, a assistência **jurídica**, ligada a tutela de direitos subjetivos de variados matizes, porta fronteiras acentuadamente dilargadas, compreendendo, ainda, atividades técnico-jurídicas nos campos da **prevenção**, da **informação**, da **consultoria**, do **aconselhamento**, do **procuratório extrajudicial** e dos atos notariais.(MORAES, Humberto Peñade.Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Assistência Jurídica e Defensoria Pública. 1996, pp. 13/14.

Então, além do corpo de trabalho já citado, as unidades devem conter salas adequadas para a Defensoria Pública, com espaços suficientes para o número de funcionários, com mesas e cadeiras adequadas, computadores, impressoras (devidamente abastecidas de tinta e com folhas sufite), acesso a internet, acesso a prontuários, materiais básicos de escritório como carimbos, canetas, grifa texto, grampos, grampeadores, pastas, etc. Tudo que é necessário para a organização, otimização e bom andamento de um escritório com grande volume de trabalho.

Deve haver acordo com as varas de execuções penais, para a facilitação de protocolo de peças, entre outros, assim otimizando o andamento da justiça.

As unidades devem contar com área adequada para atendimento pessoal aos reeducandos, sejam salas ou parlatório, sempre prezando pela segurança de advogados e aprisionados. No local deve conter cadeira, um sistema de ventilação adequado, etc. Devendo se possível, ocorrer o atendimento sem algemas.

O departamento jurídico das unidades prisionais deve prestar o mais abrangente atendimento jurídico, abarcando toda execução penal para os já condenados e o procedimento comum e do júri para os provisórios, os dois últimos na prestação de esclarecimentos e como elo entre o reeducando e a Defensória Pública fora da unidade.

Podemos citar atos básicos e necessários para o perfeito andamento da unidade prisional, como esclarecimentos aos reeducandos, encaminhamento de extrato da Vara de Execuções Criminais, Varas Criminais, Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal. Deve ser elaborado de acordo a cada caso, pedidos de progressão de regime, livramento condicional, comutação de penas, indulto, remição de pena, detração, agravo em execução, unificação de penas, revisão criminal, exame de cessação de periculosidade, cobranças de julgamentos, pedidos de atualização jurídica do encarcerado na VEC (vara de execuções criminais), entre tantos outros.

Mas para que isso seja possível, além do corpo funcional, estrutural e material, é necessária uma boa gestão e organização do jurídico, buscando aprimorar e comportar os pedidos de atendimentos requisitados, sempre mantendo a qualidade e eficácia necessária.

Para que isso aconteça é ideal que tenha advogados em números suficientes para a quantidade de reclusos de cada unidade, para que seja humanamente possível a prestação de assistência jurídica adequada.

Também deve ser deixado de lado planilhas, fichas, aposentando sistemas palpáveis. Deve ser utilizados programas que aprimorem e facilitem a organização e atendimento, afinal, são muitos condenados para assistir.

A comunicação deve ocorrer através de cartas, conhecidas popularmente no sistema carcerário como “pipa”, que é o modo mais fácil, considerando o funcionamento das unidades.

As pipas devem ser respondidas com agilidade, em tempo reduzido, já passando as informações possíveis, agendando atendimento, enfim, resolvendo e solucionando aquilo que fora requisitado pelo aprisionado.

Na inclusão de novos reeducandos na unidade prisional, o jurídico deve ser informado prontamente pela administração penitenciária, e assim que o jurídico saber dessa inclusão o mesmo deve agendar um atendimento, para que o advogado o quanto antes se atente a situação processual do preso, requerendo benefícios se necessário, lhe dirimindo dúvidas, fazendo cálculos de benefícios para já previamente lhes deixar agendado, etc. Fazendo uma triagem logo na entrada do prisioneiro, que otimiza e facilita o trabalho no futuro.

O defensor também deve sempre estar atento a violações de direitos humanos, falta de alimentos, vestuário, falta de atendimento de saúde, medicamentos, situações de violência, enfim, tudo que violações da lei.

Ao notar violações legais o defensor deve tomar as medidas cabíveis, comunicando o diretor da unidade, o juiz da vara de execuções, Ministério Público, tomando todas as medidas juridicamente possíveis, com o fim de sanar qualquer infração a direitos humanos, previsão da Lei de Execução Penal, da Constituição Federal, tratados e diversas outras legislações.

Devemos destacar também a presença do funcionário da administração penitenciária para elo entre os mesmos e o jurídico. Esse funcionário vai gerir e facilitar o andamento do jurídico, que deve respeitar as regras de segurança e de controle exercidas dentro da unidade.

O representante irá agendar atendimentos, passar informações entre ambas as partes, organizar todo o relacionamento trabalho entre jurídico e administração, que engloba diversos setores e o mais variado número de funcionários.

Por fim, o atendimento jurídico deve ser prestado com a qualidade de um profissional particular, com respeito a preceitos legais, com eficácia, sem morosidade, um serviço de qualidade, pois, estamos tratando de um dos maiores bens do ser humano, que é a liberdade, estamos tratando, de relações humanas.

6. DA ASSISTENCIA EDUCACIONAL

A assistência educacional também é outro ponto extremamente importante para a eficácia da pena, fazendo com que o reeducando evolua e se guie quando retornar a sociedade. Dessa forma, prezando por essa necessidade, o legislador previu essa assistência no artigo 12º da Lei de Execução Penal, como também nos artigos 17º a 21-Aº:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas

Já a Constituição Federal prevê nos artigos 205 e 206 que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Nos dias atuais, é evidente que o estudo é algo extremamente necessário para a conquista de uma ocupação no mercado de trabalho, para o serviço de gari, por exemplo, os concursos exigem o ensino fundamental completo, sendo que, a grande maioria de empregadores exige no mínimo ensino médio completo.

Fora isso, além do estudo fundamental e médio, é importante que haja cursos profissionalizantes, com o intuito de encaminhar o reeducando para um caminho profissional quando se tornar egresso do sistema penitenciário, havendo condições de se reintroduzir na sociedade, respeitando e seguindo suas regras. Também devemos considera cursos superiores, sendo possíveis a distancia em regime fechado e a distancia e presencial (devidamente autorizado) no regime semi aberto. Para a eficácia da assistência educacional, a unidade prisional deve ser adequada.

As unidades prisionais devem ser dotadas de salas de aula adequadas, com quadro negro, carteiras, materiais para estudo como cadernos, lápis, canetas, materiais de pesquisa, tudo em numero suficiente e de qualidade mínima para a elaboração e cumprimento das tarefas.

Os professores, além de capacitados para lecionar, devem passar por cursos específicos, com o fim de lidar melhor com a massa carcerária, como também, buscando maior eficácia no aprendizado, trazendo novas perspectivas para os condenados.

Outro aspecto importante é que existam vagas e locais físicos adequados e suficientes para atender todos aqueles que desejam estudar, afinal, o estudo é facultativo aos condenados.

Mesmo o estudo sendo facultativo a oportunidade de vaga é disputada nas unidades penitenciárias. Muitas vezes, não pela chance de evoluir intelectualmente e buscar novas oportunidades, mas pelo simples fato de remir pena, ou ocupar parte do seu dia.

Assim, se evidencia a fragilidade do sistema, sendo algo de evidente amadorismo. Logicamente, devemos considerar que os profissionais que lecionam nas unidades não tem culpa.

Sendo a responsabilidade do próprio Estado e administração penitenciária, que não prepara aqueles professores para lidar e aprofundar o tratamento daquele condenado, pois é evidente que a educação vai além de conhecimento, a educação transforma e modifica pessoas.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os direitos dos aprisionados frente a Lei de Execução Penal, que trás em suas previsões alguns direitos assistenciais no decorrer da pena.

Cabe destacar, que quando falamos em direito dos presos, não tratamos de culpa, repulsa pelo crime, ou sentimentos, o que se busca é uma execução de pena eficaz e legalista.

Através do estudo podemos chegar a conclusão que apesar das previsões de direito assistencial a saúde, alimentação, educação, etc. Tudo é previsto de maneira genérica, não trazendo real segurança jurídica para aqueles que tem sua liberdade violada pela condenação.

Assim, a análise demonstra que não basta a previsão genérica dos direitos, ela evidencia que os mesmos devem ser taxados, ao menos de forma exemplificativa.

Para a real eficácia da pena deve haver um aprofundamento na legislação, como também, buscar mecanismos para que essas previsões sejam colocadas em prática, buscando uma verdadeira ressocialização, com o fim de evitar reincidência, introduzindo um novo cidadão ao meio social no termino de cumprimento de pena.

Também podemos notar que a interpretação ou descrição desses direitos vai muito além de uma previsão genérica. A gestão do sistema penitenciário é algo muito complexo, cheio de vertentes especificas, na realidade é caótico frente a falta de recursos e interesse dos Estados.

Por fim, evidente que o cumprimento de direitos por parte dos Estados e de deveres por parte dos presos, conquista uma maior recuperação, afinal, é evidente que a falta de recursos básicos para o ser humano pode tornar a pena algo torturante, gerando sentimentos de ódio, vingança e maldade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988 , LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Do direito público subjetivo à saúde: conceituação, previsão legal e aplicação na demanda de medicamentos em face do Estado-membro**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6783>. Acesso em 27 de abril de 2016.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. Ed. atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FELIPE, Marcio Sotello Felipe. **Cartilha dos direitos e deveres dos presos, procuradoria geral do estado de são Paulo**. 1999.

MIRABETE, JÚLIO FABRINI. **Processo penal**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 1996.

MIRABETE, JÚLIO FABRINI. **Execução Penal**. 11ª Ed. Atlas, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo I. 5ª ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995.

MORAES, Humberto Peña de. **Acesso à Jurisdição no Estado Democrático de Direito. Assistência Jurídica e Defensoria Pública**. Ed Forense, 1996.

Guia Alimentar Para a População Brasileira - Ministério da Saúde. Disponível em http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf). Acesso em 28 de abril de 2016.

Regras mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU. Disponível em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_12.htm. Acesso em 01 de maio. 2016.

Manual Do Atendimento Pré-Hospitalar SIATE/CBPR, do Corpo de Bombeiros do Paraná. Disponível em <http://www.bombeiros.pr.gov.br/arquivos/File/1gb/socorros/Equipamentos.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2016.

Como montar seu consultório odontológico. Disponível em <http://www.odontoblogia.com.br/montar-consultorio-odontologico-parte-1/>. Acesso em 27 de abril de 2016.